



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191229 - SP (2022/0273511-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190**
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
 ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
AGRAVADO : **JULIENE VELLOZO SAMPAIO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL - RS093153**
 ALCEMAR JÚNIOR LEMES - RS093578
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E**
 RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : **JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.
2. No caso, a sociedade que não está em recuperação teve seu patrimônio constrito em execução trabalhista, que alcançou seus bens após o Juiz laboral reconhecer a existência de grupo econômico com a devedora em recuperação.
3. A simples existência de cláusula novatória no plano de recuperação, excluindo os bens dos coobrigados, não pode ser considerada decisão positiva de competência (art. 66 do CPC/2015) suficiente para fundamentar o presente conflito.
4. A caracterização do incidente processual exige que haja manifestação do Juízo da recuperação sobre a validade, os efeitos e a incidência da cláusula sobre a situação específica, também analisada na execução trabalhista.
5. Essa decisão é imprescindível, ainda mais no caso em análise, em que o Juízo da recuperação, quando homologou o plano, ressaltou exatamente essa mesma cláusula quanto ao art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o que revela que somente existirá conflito quando ele se manifestar sobre a incidência da norma.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com

o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.229 - SP (2022/0273511-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
AGRAVADO : JULIENE VELLOZO SAMPAIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL - RS093153
ALCEMAR JÚNIOR LEMES - RS093578
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 685/700) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência em razão da inexistência de duas decisões conflitantes sobre a mesma controvérsia.

Em suas razões, a agravante alega que a Justiça do Trabalho reconheceu a formação de grupo econômico entre a Congreserv (em recuperação judicial) e a Redeserv, declarando a responsabilidade solidária delas em relação ao crédito trabalhista.

Sustenta, entretanto, que a cláusula n. 10 do plano de recuperação judicial afirma que "os credores não mais poderão, a partir da novação, prosseguir com ações contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico" (e-STJ fls. 689/690).

Argumenta que, embora o plano tenha sido homologado, o Juízo da recuperação ressaltou a cláusula n. 10 quanto aos efeitos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Relata que essa ressalva não incidiria no caso, pois "a Redeserv não é uma coobrigada das obrigações da Congreserv, não sendo garantidora de nenhuma obrigação desta" (e-STJ fl. 691).

Aponta existirem duas decisões conflitantes, para fundamentar o conflito (e-STJ fl. 691):

De um lado o juiz trabalhista determinando o prosseguimento da execução em face da Redeserv (empresa integrante do mesmo grupo econômico da Congreserv), e de outro o juiz da recuperação judicial homologando o plano de recuperação judicial no qual consta cláusula vedando o prosseguimento de ações contra empresas do mesmo grupo da recuperanda.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, sua reforma pelo Colegiado.

A interessada, JULIENE VELLOZO SAMPAIO, apresentou contrarrazões

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fls. 703/719).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.229 - SP (2022/0273511-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
AGRAVADO : JULIENE VELLOZO SAMPAIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL - RS093153
ALCEMAR JÚNIOR LEMES - RS093578
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA OS COOBIGADOS. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.
2. No caso, a sociedade que não está em recuperação teve seu patrimônio constricto em execução trabalhista, que alcançou seus bens após o Juiz laboral reconhecer a existência de grupo econômico com a devedora em recuperação.
3. A simples existência de cláusula novatória no plano de recuperação, excluindo os bens dos coobrigados, não pode ser considerada decisão positiva de competência (art. 66 do CPC/2015) suficiente para fundamentar o presente conflito.
4. A caracterização do incidente processual exige que haja manifestação do Juízo da recuperação sobre a validade, os efeitos e a incidência da cláusula sobre a situação específica, também analisada na execução trabalhista.
5. Essa decisão é imprescindível, ainda mais no caso em análise, em que o Juízo da recuperação, quando homologou o plano, ressaltou exatamente essa mesma cláusula quanto ao art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o que revela que somente existirá conflito quando ele se manifestar sobre a incidência da norma.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.229 - SP (2022/0273511-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190**
 : **LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716**
 : **ROGERIO LOPES SOARES - RS057181**
AGRAVADO : **JULIENE VELLOZO SAMPAIO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL - RS093153**
 : **ALCEMAR JÚNIOR LEMES - RS093578**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E**
 : **RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 676/680):

CONCRESERV CONCRETO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito positivo de competência com pedido liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE – RS.

Informa que obteve o processamento da recuperação judicial em 08/05/2019, ocasião em que foram suspensas ações e execuções contrárias.

Aduz que foi ajuizada Reclamação Trabalhista n. 0020740-37.2019.5.04.0014, por Juliene Vellozo Sampaio contra a suscitante, tendo sido reconhecida a existência de grupo econômico e redirecionada a execução trabalhista contra a sociedade Redeserv Comércio e Serviços Ltda.

Argumenta que, apesar de a recuperação judicial incidir sobre a Conceserv, deve ser obstado ato constitutivo contra Redeserv, tendo em vista ser "integrante do mesmo grupo econômico" (e-STJ fl. 6) e em razão de o plano de recuperação judicial conter cláusula de novação que aproveita as sociedades integrantes do grupo econômico.

Ressalta que o crédito objeto da ação trabalhista foi arrolado na recuperação, devendo ser extinto qualquer ato constitutivo ao patrimônio do grupo.

Liminarmente, postula seja suspensa a ação trabalhista n. 0020740-37.2019.5.04.0014. No mérito, pede o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial, para tratar de atos que impliquem restrição de seus haveres.

Tutela de urgência parcialmente deferida (e-STJ fls. 273/275).

Informações prestadas (e-STJ fls. 280/453 e 455/458).

O Ministério Público opina pela competência do juízo da recuperação (e-STJ fls. 628/631).

Foi interposto agravo interno (e-STJ fls. 460/479).

É o relatório.

Decido.

Para que se configure conflito positivo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua competência para processamento e julgamento da lide, nos termos do art. 66 do CPC/2015:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao

Superior Tribunal de Justiça

outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juiz.

Nos casos de atos constitutivos ou alienatórios praticados contra bens da sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte entende que o conflito de competência surge a partir da conjugação de dois fatores: o processamento da recuperação e a efetiva ou iminente constrição patrimonial.

A suscitante apontou a decisão de constrição de veículos e de ativos financeiros, proferida pelo Juízo trabalhista, como motivadora do conflito. Todavia, não há decisão específica proferida pelo Juízo da recuperação que justifique o incidente.

Com efeito, outra sociedade, que não sofreu constrição patrimonial, está em recuperação, e não há notícias de extensão de efeitos à Redeserv Comércio e Serviços Ltda.

Apesar de existir cláusula no plano de recuperação que proíba o prosseguimento de ações judiciais e penhora contra coobrigados ou sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, não houve manifestação expressa do Juízo da recuperação no sentido de que a Redeserv, no caso específico, estaria protegida pela referida cláusula.

A simples existência de ajuste no plano não pode ser considerada decisão conflitante, que permita o ajuizamento do incidente, considerando que o plano tem natureza contratual, sendo a homologação do juiz referente apenas aos requisitos legais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.

3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido

pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Portanto, a homologação do plano trata apenas da legalidade da cláusula contratual, não existindo decisão do Juízo recuperacional sobre sua aplicação à Redeserv e à reclamante Juliene Vellozo Sampaio.

Não há duas decisões proferidas por juízos diversos especificamente sobre o mesmo objeto, o que inviabiliza o conflito de competência.

Sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance

aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

Aliás, ressalte-se que a referida cláusula n. 10 foi homologada com expressa ressalva pelo Juízo recuperacional, o que demonstra ser imprescindível manifestação específica para que se configure o conflito. Oportuno transcrever o trecho da decisão homologatória (e-STJ fl. 49):

CLÁUSULA 10. EXTINÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. (Fls. 23.743)

A aprovação desta cláusula fica condicionada a estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expreso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Revogo a tutela de urgência deferida (e-STJ fls. 273/276).

Prejudicado o agravo interno contra a tutela de urgência (e-STJ fls. 460/479).

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, o objeto do conflito é restrito à definição da competência dos Juízos suscitados sobre o prosseguimento de atos executórios contra sociedade integrante do grupo econômico que não está em recuperação judicial, mas cujo patrimônio teria sido resguardado por cláusula do plano de recuperação da outra integrante do grupo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL DECIDE SOBRE INTERESSE DA UNIÃO. LIDE INDIVIDUAL ENTRE PARTICULARES. ACIDENTE AMBIENTAL. NAVIO VICUNÃ. AÇÃO COLETIVA. ALEGADA CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. USO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento desta Seção, o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).

2. "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).

[...]

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC n. 157.586/PR, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020 - grifei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. INSURGÊNCIA CONTRA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO CONFLITO.

1. O processamento de execução trabalhista em face dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio.

2. **"No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores."** (AgInt nos EDcl no CC 178.339/PR, 2ª Seção, DJe de 17/02/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.919/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Conforme mencionado na decisão impugnada, a caracterização do conflito de competência, no contexto de sociedades em recuperação, exige dois juízos decidindo sobre o mesmo tema, declarando-se, portanto, competentes para resolver controvérsia específica ou determinando a prática de atos restritivos, constitutivos ou de alienação patrimonial da sociedade em recuperação.

No presente caso, o Juízo Trabalhista determinou a constrição de veículos e ativos financeiros da sociedade empresária Redeserv Comércio e Serviços Ltda, que não está em recuperação judicial, ao contrário da suscitante, integrante do mesmo grupo econômico.

Ocorre que existe cláusula no plano de recuperação que, segundo a suscitante, afastaria a pretensão do credor trabalhista de buscar o patrimônio das integrantes do grupo econômico, pois tais credores "não mais poderão, a partir da novação, prosseguir com ações contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico" (e-STJ fls. 689/690).

Essa cláusula foi submetida à homologação judicial, que ressaltou expressamente a lei, nos seguintes termos (e-STJ fl. 49):

CLÁUSULA 10. EXTINÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. (Fls. 23.743)

A aprovação desta cláusula fica condicionada a estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expresso.

A simples existência de cláusula novatória no plano de recuperação, excluindo os coobrigados do pagamento de dívidas, não representa decisão judicial suficiente para fundamentar o conflito de competência (art. 66 do CPC/2015).

Isso porque o ato do Juízo que homologa o plano se restringe ao controle de legalidade, sem adentrar os aspectos econômicos do plano. Limita-se a atestar sua conformidade com a lei, não analisando situações específicas decorrentes da interpretação do plano.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.

1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018).

4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Portanto, para fins de caracterização do conflito, exige-se, além da homologação, que o órgão jurisdicional seja provocado acerca de situação concreta e se manifeste sobre eventual incidência da cláusula do plano de recuperação.

Essa necessidade fica evidente no presente caso. Isso porque existe ressalva

do Juízo da recuperação sobre a cláusula que a suscitante afirma incidir.

Dessa forma, somente estará configurado o conflito, se for o caso, depois que o Juízo da recuperação se manifestar sobre a validade, a incidência e os efeitos da cláusula novatória sobre a execução trabalhista.

Na mesma linha, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA NEGOCIAL DE EXONERAÇÃO DOS COOBRIGADOS. VALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL. JUÍZO TRABALHISTA NÃO INFORMADO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. REGRA GERAL DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO DOS CREDITORES CONTRA OS COOBRIGADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados.

2. Ausente manifesta resistência do juízo trabalhista ao comando do juízo da recuperação de reconhecer a validade da cláusula que exonerou os coobrigados, não há conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no CC n. 186.813/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023 - grifei.)

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 191.229 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0273511-6

Número de Origem:

00207403720195040014 10398429720198260100 207403720195040014

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

ROGERIO LOPES SOARES - RS057181

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : JULIENE VELLOZO SAMPAIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL - RS093153

ALCEMAR JÚNIOR LEMES - RS093578

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

ROGERIO LOPES SOARES - RS057181

AGRAVADO : JULIENE VELLOZO SAMPAIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL - RS093153

ALCEMAR JÚNIOR LEMES - RS093578

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE

SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2023